



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10580.007723/2001-07
Recurso nº : 129.335
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : LUIZ SANTOS BAHIA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 104-18.911

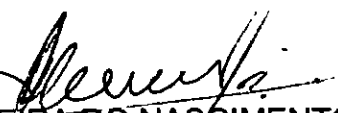
IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC – A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SANTOS BAHIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que negavam provimento. Apresenta declaração de voto a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911
Recurso nº : 129.335
Recorrente : LUIZ SANTOS BAHIA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, através do requerimento de fl.01, solicita a restituição do valor pago a título de imposto de renda na fonte, cobrado sobre rendimentos recebidos a título de indenização pela adesão ao Programa de Demissão Voluntário – PDV, instituído pela empregadora PETROBRÁS, apresentando para tanto declaração retificadora.

A DRF em Salvador/BA, indefere a solicitação, por entender que em se tratando de aposentadoria incentivada, não faz jus o contribuinte a isenção concedida por adesão ao PDV.

O interessado apresenta manifestação de inconformidade à DRJ em Salvador/BA, que a julga procedente, deferindo o pedido de retificação da declaração, alterando os rendimentos tributáveis para R\$ 85.927,63.

Às fls.35, o contribuinte apresenta Embargo de Declaração, solicitando a correção de erros de cálculos na Decisão nº 1214, tendo a autoridade competente admitido o erro contido na decisão embargada, acatando assim o embargo e retificando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 61.997,84, na forma solicitada pelo interessado, emitindo-se a notificação de fl. 53 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911

Às fls. 54, o contribuinte se insurge novamente, pleiteando no sentido de que a correção monetária seja calculada a partir da data da retenção do imposto na fonte e não a partir da data da entrega da declaração como foi feita.

A decisão colegiada da DRJ em Salvador/BA, por unanimidade de votos indefere a solicitação, produzindo a seguinte

"Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC – O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física."

Intimado da decisão em 12/12/2001, formula o interessado em 26 do mesmo mês, o recurso de fls. 67, onde insiste nas razões anteriormente produzidas, citando a Súmula 215 do STJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

No presente caso, o contribuinte recorrente, muito embora tivesse o seu pedido de restituição deferido, teve o valor da restituição recebida atualizada somente a partir a data da entrega da declaração do IRPF, com o que não concorda e pede para que a atualização seja feita a partir da data da retenção na fonte.

Ao indeferir a solicitação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, entendeu que o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere a forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

No caso em pauta, contudo, trata-se de restituição de imposto retido na fonte em decorrência de haver a Secretaria da Receita Federal, acompanhando decisão do STJ, admitido que, a indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não está sujeita a incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Em assim sendo, como de fato é, não se trata o vertente caso, de restituição em decorrência de encontro de contas feito na declaração de ajuste anual, onde resultara um saldo credor de imposto em favor do contribuinte, mas sim de imposto retido e recolhido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911

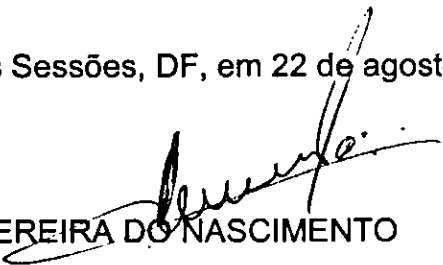
de forma indevida, já que recaiu sobre valor relativo a indenização recebida por adesão ao PDV.

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada e por sinal já deferida pelas instâncias inferiores, incide a taxa SELIC, a qual deverá ser aplicada a partir da data da retenção indevida.

Nesta linha de raciocínio e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 22 de agosto de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Após longos debates a respeito do tema trazido a julgamento nesta oportunidade, tomei, a exemplo da significativa maioria de meus pares, o caminho do provimento do recurso, para reconhecer a aplicação da taxa SELIC a partir da data da retenção indevida do imposto na fonte.

E o faço com base nos dispositivos legais que regem a matéria.

Preliminarmente, destaco o conteúdo do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, **verbis**:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário - art. 165 - I e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão de Desligamento Voluntário - PDV."

Desse ato administrativo, vê-se que o prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente tem como marco inicial **a data da extinção do crédito tributário.**

Superada a matéria relativa ao alcance da data da extinção do crédito tributário, em casos que tais, quando a Câmara Superior firmou jurisprudência no sentido de que, protocolizado o pleito em cinco anos do reconhecimento expresso, pela autoridade administrativa, da não incidência do tributo, há de ser alcançado fatos geradores, independente do exercício pretérito. A esta corrente filiei-me exclusivamente nesta instância, por questão de justiça fiscal.

Em assim sendo, comungo com o entendimento do i. Conselheiro-relator, no sentido de incidir a taxa SELIC a partir do fato gerador, nos termos da legislação então vigente.

No caso dos autos, o contribuinte teve o seu rendimento tributado na fonte, de forma indevida. Haja vista o reconhecimento na esfera Judiciária e, **a posteriori**, da própria administração do tributo. Ora, se o montante recebido tem a característica de indenização, assim já o era quando pago ao contribuinte,

Entretanto, submetendo-se o contribuinte às informações prestadas pela própria fonte pagadora e por orientação da própria administração tributária, incluiu os rendimentos, em sua DIRPF, compensando o respectivo imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911

Entretanto, o fato de o contribuinte incluir o valor recebido, a esse título, em sua DIRPF não o descaracteriza, ou seja, trata-se de indenização e, portanto, não sujeita a imposto de renda.

Logo, não sendo tributável, o imposto é indevido desde o momento de sua retenção e não apenas a partir da data da entrega de declaração.

Reconhecida, expressamente, a não-incidência do imposto, cabível, a restituição do imposto de renda incidente sobre o respectivo valor.

Vejamos, sobre a matéria, o que dispõe a Legislação:

I - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, (...) nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido."

II - LEI Nº 8.383, de 1991, *caput* com a redação dada pela Lei nº 9.069, de

1995:

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, (...), o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
(destacamos)

III - Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.8383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizada monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladamente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, **apurado na declaração de rendimentos**, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).

Com base nos dispositivos legais acima citados, temos claramente que a sistemática de pleitear a restituição de imposto pago indevidamente ou a maior que o devido, é através de compensação ou de pedido de restituição, **por opção do contribuinte.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911

Se o valor recebido trata-se de indenização e, portanto, fora do alcance da incidência do imposto de renda, não cabível o entendimento de que estando anteriormente sujeito a imposto no regime de declaração, os acréscimos seriam exclusivamente a partir da data fixada para a entrega da DIRPF.

Sendo indenização, ainda que tardiamente reconhecido, o imposto foi indevidamente descontado do contribuinte desde o momento da retenção pela fonte pagadora.

Assim é que comungo com o entendimento manifesto através do Parecer AGU nº GQ-96, de 1996, aprovado pelo Parecer AGU 1, de 1996, publicado no DOU de 18 de janeiro de 1996, no sentido de que, ainda que inexistente expressa previsão legal, devida é a atualização monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. Acrescenta, ainda, esse Parecer que a restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta, representando ilícito do Fisco.

Ora, se o contribuinte ao receber o valor decorrente à adesão ao PDV já lhe foi descontado e repassado ao cofre da União o respectivo imposto, não devido por se tratar de indenização, desde esse instante foi-lhe subtraído valor que não devia. Logo, conforme também exposto no Parecer acima citado, a recomposição desse valor há de ser feita. Por óbvio, a recomposição abrange o instante em que lhe foi subtraído o imposto na fonte, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, cabível a restituição com a devida atualização, nos termos do inciso III, do art. 9º, da IN - SRF 11, de 1996, e os valores assim quantificados em UFIR, serão convertidos em reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 (R\$0,8287, passando a ser acrescidos de juros SELIC a partir desta data, descontado o valor já pago, em decorrência do apurado na DIRPF correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007723/2001-07
Acórdão nº. : 104-18.911

É como voto.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leila Maria Scherrer Leitão', written over the printed name.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Conselheira